



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10166.011273/95-11
SESSÃO DE : 10 de agosto de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.299
RECURSO Nº : 128.083
RECORRENTE : FAUSTINO BARBOSA LINS FILHO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO

O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento.

RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não se conhecer do recurso por perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 10 de agosto de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

07 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, SIMONE CRISTINA BISSOTO, LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente) e MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM (Suplente). Ausente a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.083
ACÓRDÃO Nº : 302-36.299
RECORRENTE : FAUSTINO BARBOSA LINS FILHO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Trata o presente de retorno de diligência solicitada por este Colegiado, nos termos da Resolução nº 302-1.128, de 19 de março de 2004, cujo Relatório leio em sessão.

Por meio da referida Resolução, este Colegiado solicitou que a Repartição de origem informasse se nos dias 20/01/03, 21/01/03 e 19/02/03 houve expediente normal na mesma.

Atendendo a decisão deste Colegiado, a Chefe da ARF de Formosa – GO, através do despacho proferido à fl. 129, informou que nos dias supracitados houve expediente normal naquela repartição da Receita Federal.

Retornaram os autos a este Conselheiro Relator no dia 09/07/04, conforme despacho proferido na última folha do processo - fls. 129.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.083
ACÓRDÃO Nº : 302-36.299

VOTO

Como relatado, tem o presente Recurso Voluntário o objetivo de ver reformada a decisão de primeira instância que considerou procedente a Notificação de Lançamento do ITR do Exercício de 1994, onde não consta a identificação da autoridade que a expediu, do imóvel rural denominado FAZENDA ANA, NIRF 3036520.1, localizado no Município de Planaltina – GO.

O recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 20/01/2003 (AR de fls. 84) e interpôs Recurso Voluntário perante este Colegiado no dia 20/02/2003, ou seja, no 31º dia após a ciência da Decisão recorrida (fls. 91/92).

Para que não houvesse dúvidas quanto a contagem do prazo legal para a interposição do Recurso Voluntário, foi o processo baixado em diligência à Repartição Preparadora que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte, em relação ao citado imóvel rural, para que esta informasse se houve expediente normal nos dias 21/01/2003 e 19/02/2003, cuja resposta foi positiva – fls. 129.

Embora o Recorrente tenha apresentado seu Recurso Voluntário em unidade da SRF diferente daquela de sua jurisdição, a diligência foi à repartição de origem exatamente porque, mesmo na hipótese de não haver expediente normal na DRF Brasília nos dias 21/01/2003 e 19/02/2003, onde foi apresentado o Recurso Voluntário, ainda restava ao Recorrente a opção de entregar seu Recurso Voluntário na repartição da SRF que jurisdiciona seu domicílio tributário, relativamente ao imóvel “Fazenda Ana”, ou seja, a ARF em Formosa – GO (Lei nº 9.393/96, art. 4º, Parágrafo Único).

Determina o art. 33 do PAF (Decreto nº 70.235/72) que é cabível recurso voluntário dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão”.

Por sua vez, o art. 35, também do PAF (Decreto nº 70.235/72), determina que o recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao Conselho de Contribuintes, que julgará a perempção.

“Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção”.

No caso sob exame não resta nenhuma dúvida que o recurso foi interposto após o transcurso do prazo assinalado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, conforme bem assinalou a repartição preparadora.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.083
ACÓRDÃO Nº : 302-36.299

A recorrente silenciou sobre a interposição do recurso após o decurso do prazo legal.

Diante do exposto, em sede de preliminar, voto no sentido de não conhecer do recurso, posto que perempto.

Em tempo, devo esclarecer que durante o processo de discussão do Relatório, o Ilustre Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes levantou a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, pela ausência de identificação da autoridade emitente. Acolhida a preliminar de perempção, levantada por este Conselheiro Relator, entendeu o Colegiado prejudica a apreciação e a deliberação da preliminar de nulidade, posto que o Recurso não foi acolhido.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004



WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator